



PROJETO DE LEI Nº PL./0264.1/2016



Lido no Expediente
87ª Sessão de 13/09/16.
As Comissões de: _____
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(7) Defesa dos Direitos da
Pessoa c/ Deficiência

Secretário

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos na Administração Pública do Estado de Santa Catarina para a pessoa com deficiência, e adota outras providências.

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos na Administração Pública do Estado de Santa Catarina as pessoas com deficiência, cuja renda mensal não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único. A renda mensal prevista no *caput* deste artigo deverá ser comprovada no ato da inscrição, podendo ser mediante declaração assinada pelo próprio interessado, respondendo este pela veracidade do seu conteúdo, sob as penas da lei.

Art. 2º A condição de pessoa com deficiência será comprovada com a apresentação de laudo médico, expedido por especialista da área, que deve ser recente, emitido no máximo 1 (um) ano antes do ato da inscrição.

§ 1º O laudo referido no *caput* deste artigo deverá especificar o tipo de deficiência, nele devendo constar o código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID).

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento permanente de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Art. 3º. As entidades estaduais que realizarem concurso público no âmbito de suas jurisdições, deverão informar acerca do benefício nos respectivos editais, neles fazendo constar os critérios estabelecidos na presente lei, ou em norma regulamentadora posterior, para a sua concessão.



Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação, baixará decreto regulamentando a presente lei.

Parágrafo único. A ausência de regulamentação não impede a vigência da presente lei.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Deputado Valdir Cobalchini

prss



Justificativa

O presente projeto de lei tem por escopo a isenção para pessoas com deficiência do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos na Administração Pública Estado de Santa Catarina.

A inclusão social e acessibilidade são direitos básicos do cidadão portador de deficiência física e, por meio desta Lei, procura-se amenizar a distância entre o cidadão comum e o portador de necessidades especiais.

Sabe-se que o valor da taxa de inscrição praticada em concursos públicos frustra, muitas vezes, o salutar princípio da competitividade que deve incorporar os certames destinados a suprir vagas no serviço público, em especial aquelas destinadas às *pessoas com deficiência*, que de maneira contumaz são obrigadas a utilizar seus rendimentos em tratamentos e adaptações necessárias à garantia de uma vida compatível com a sociedade na qual estão inseridas. Nesse rumo, visando por em relevo tal condição, pelo que estabelece o nosso projeto de lei, o benefício da isenção somente será concedido àqueles deficientes cuja renda mensal não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos.

Por outro lado, note-se que no projeto de lei em comento, para definirmos o portador de necessidades especiais, utilizamos o termo "*pessoa com deficiência*", porquanto a palavra "*portador*" foi retirada oficialmente desse termo com o advento da Portaria 2.344, de novembro de 2010, do CONADE (Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência), órgão superior de deliberação colegiada que faz parte da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Por derradeiro, para que não se alegue a mácula da inconstitucionalidade, tem-se que a matéria ora tratada no projeto de lei em tela não se encontra inserida dentre aquelas elencadas no inciso IV, do § 2º, do artigo 50, da Carta Estadual, que determina ser de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Isso porque a nossa iniciativa legislativa, que estabelece



isenção para a pessoa com deficiência do pagamento de taxa de concurso público, a rigor técnico, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos, mas apenas dispõe sobre a condição para chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Dessa forma, s.m.j., tem-se como afastada eventual ilação de vício formal por inconstitucionalidade da proposta em voga.

Assim, estreme de dúvidas a relevância desta matéria, eis que alcança considerável parte da sociedade catarinense, razão pela qual temos certeza que contaremos com o apoio integral dos nobres parlamentares com assento nesta Casa de Leis, aprovando sem ressalvas este nosso projeto de lei.

Por essas razões, submetemos à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências a proposição em epígrafe, esperando, ao final, o acolhimento e a aprovação da matéria aqui focada.

Sala das Sessões, em

Deputado Valdir Cobalchini

Prss